



Número: **0609145-72.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **21/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA - 2º TURNO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÃO - TELEVISÃO - "O CANDIDATO MÁRCIO FRANÇA TEM VEICULADO INSERÇÕES NA TV QUE CONTRARIAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551, VEZ QUE, ALÉM DE DEGRADANTES À IMAGEM DO ORA REPRESENTANTE, SÃO ABSOLUTAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS, LEVANDO O ELEITOR A UM INEQUÍVOCO ERRO POR UMA MENSAGEM EXPRESSA E DIRETA DE QUE O REPRESENTANTE TERIA SE BENEFICIADO FINANCEIRAMENTE DE FORMA INDEVIDA NOS GOVERNOS LULA E DILMA, AMBOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. VEJAMOS: '(NARRADOR) DORIA TENTA ESCONDER, MAS SUAS EMPRESAS RECEBERAM 6 MILHÕES DE REAIS DOS GOVERNOS DO PT. E TEM MAIS. DORIA FINANCIOU A CAMPANHA DE GENTE LIGADA AO LULA E AO PT. DORIA DEU DINHEIRO PARA A ELEIÇÃO DE CARDOZO, EX-MINISTRO DA DILMA, E ATÉ PARA A ELEIÇÃO DE MANUELA D'ÁVILA DO PCDOB, HOJE VICE DE HADDAD. DORIA RECEBEU UMA FORTUNA DOS GOVERNOS DO PT. DORIA DEU DINHEIRO PARA CANDIDATOS LIGADOS AO PT. DORIA: LOBO EM PELO DE CORDEIRO. (NARRADOR) LOBO EM PELE DE CORDEIRO.' - "REFERIDAS PROPAGANDAS FORAM VEICULADAS NO DIA DE ONTEM SÁBADO, DIA 20/10/18 E NO DIA DE HOJE, DOMINGO, 21/10/18 (...)." - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE ESTE JUÍZO ANTECIPE OS EFEITOS DA TUTELA, PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS INSERÇÕES TELEVISIVAS RELACIONADAS A PROPAGANDA AQUI DENUNCIADA QUE O VIOLA O ART. 58 DA LEI 9.504/97 E QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, MANTENDO-SE A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL COMBATIDA, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PARA QUE SEJA VEICULADA A RESPOSTA NO HORÁRIO ELEITORAL DO REPRESENTADO, PARA CADA UMA DAS INSERÇÕES, EM TEMPO IGUAL AO UTILIZADO PARA DISSEMINAR FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENDER A HONRA DO REPRESENTANTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC (REPRESENTANTE)	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO)
JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR (REPRESENTANTE)	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO)
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REPRESENTADO)	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO)
São Paulo Confia e Avança 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE (REPRESENTADO)	EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1165675	24/10/2018 18:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0609145-72.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

**REPRESENTANTE: ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC, JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

**REPRESENTADO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE**

Advogados do(a) REPRESENTADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, ARNALDO MALHEIROS - SP6977

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, ARNALDO MALHEIROS - SP6977

**Decisão Monocrática nº 261**

**DECISÃO**

Vistos.



1. Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar de remoção de propaganda eleitoral e direito de resposta ajuizada por JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR e COLIGAÇÃO ACELERA SP em face de MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA visando à suspensão da inserção questionada, bem como a concessão do direito de resposta.

Argumentam que os representados veicularam propaganda televisiva nos dias 20 e 21.10.2018, afirmando que o candidato João Doria teria recebido valores milionários do PT, a qual teria tentado esconder, o que, contudo, seria fato sabidamente inverídico.

Isto porque a propaganda traz a mensagem de que o representante teria algum tipo de conluio com o PT ou vínculo com os ex-Presidentes Lula e Dilma com o intuito de obter benefícios financeiros mediante acordos políticos escusos, mesmo porque não houve doação de recursos para a pessoa física de João Doria.

Requereram, portanto, a concessão da medida liminar para a imediata suspensão de veiculação da inserção impugnada.

Ao final, pugnaram pela concessão do direito de resposta.

A medida *in itinere* foi deferida (ID nº 1160820).

Os representados apresentaram defesa argumentando que na propaganda não foram veiculados fatos sabidamente inverídicos, porque o representante não nega que as suas empresas receberam cerca de seis milhões de reais durante os governos de Lula e Dilma.

Sustentam, ainda, que tais valores foram repassadas às empresas do representante por decisão discricionária de administradores públicos integrantes dos Governos do PT.

Requerem, pois, a improcedência da representação.

A D. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento dos pedidos (ID nº 1165115).

É o relatório.

2. No caso dos autos, a inserção veiculada pelos representados contém informação sabidamente inverídica.

A propaganda tem os seguintes:

*“Doria tenta esconder, mas suas empresas receberam 6 milhões de reais dos governos do PT. E tem mais. Doria financiou a campanha de gente ligada ao Lula e ao PT. Doria deu dinheiro para a eleição de Cardozo, ex-ministro da Dilma, e até para a eleição de Manuela D’Ávila do PCdoB, hoje vice de Haddad. Doria recebeu uma fortuna dos governos do PT. Doria deu dinheiro para candidatos ligados ao PT. Doria: lobo em pele de cordeiro.”*



Não se nega que há matéria jornalística em que se confirma o fato de que as empresas de João Doria teriam recebido pelo menos R\$ 10,6 milhões de entes estatais desde 2005, sendo R\$ 6 milhões derivados de repasses da administração federal durante as gestões dos ex-Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff[1].

Contudo, embora a primeira das afirmações encontre eco na verdade dos fatos, as demais que se sucedem podem, efetivamente, conduzir o eleitor a efetuar elocubrações que não estão permitidas por estes mesmos fatos.

A afirmação *“Doria recebeu uma fortuna dos governos do PT”*, conteria fato que não se poderia considerar efetivamente verdadeiro, pois empréstimos junto ao governo federal, ou outras operações realizadas sempre pelas empresas do candidato não podem ser consideradas doações a ele.

A primeira frase: *“Doria tenta esconder...”* reforça a ideia de que o dinheiro recebido teria alguma origem escusa, ou, pelo menos, de entrega de valores sem suposta motivação adequada, agora do PT ao candidato, levando o telespectador ainda mais para longe, aparentemente, da parte em que se afirma que suas empresas receberam dinheiro do PT, que, esta sim, teria conteúdo adequado.

Neste sentido se manifestou a D. Procuradoria Regional Eleitoral:

*“Ocorre que, não obstante a veracidade de tais fatos, a forma pela qual foram eles noticiados na propaganda impugnada nestes autos tem, efetivamente, o condão de conduzir o eleitorado a desconfiar da lisura do candidato, seja no que se refere à regularidade dos repasses de verbas públicas as suas empresas, seja no que diz respeito aos valores por ele doados às campanhas eleitorais pretéritas de candidatos do PT.*

*Com efeito, em nenhum momento a propaganda esclarece a que título as verbas federais nela referidas, as quais totalizam valores demasiadamente elevados, foram repassadas às empresas de João Agripino da Costa Dória Júnior.*

*Aliando-se isso à afirmação de que o referido candidato tenta esconder tal fato, há, claramente, a intenção de levar o eleitorado a desconfiar da regularidade quanto aos motivos que ensejaram o recebimento de verbas públicas.”*

Deve ser observado, aqui, não se tratar de exigência dirigida a qualquer do povo de maior rigor formal em relação às suas afirmações; se está diante de campanha ao governo do Estado de São Paulo, envolvendo *players* dos quais há de se esperar maiores cuidados em suas manifestações, que devem ocorrer de modo a não criar artificialmente no eleitor estados mentais, emocionais ou passionais de maneira indevida (art. 242 do Código Eleitoral), dado o presumível conhecimento mais aprofundado que possuem dos fatos em geral, e que envolvam a política, em especial.

3. Em relação ao direito de resposta, a Lei de Eleições fixa no seu art. 58 que:



*“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

Referido direito é garantido, apenas, nas hipóteses de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Quanto ao cabimento de tal pedido, como já se decidiu: *“para efeito de direito de resposta, a Lei 9.504/97 exige não somente que a afirmação veiculada tenha caráter inverídico, mas também se exige que a inveracidade seja evidente”* (TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 16-90.2016.6.26.0379, Rel. Marli Ferreira, j. 13.09.2016).

Não foi por outra razão que o C. TSE já decidiu que tal direito somente deve ser concedido de forma excepcional (Representação nº 143952, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, j. 02.10.2014), isso para que não ocorra o engessamento do debate eleitoral, que é essencial para que ocorra um processo eleitoral democrático.

Colocados os fatos acima, e tais premissas teóricas, conclui-se ser de rigor a concessão do direito de resposta.

4. Cumpre consignar, por fim, que as inserções ora impugnadas, de 30 segundos, foram veiculadas mais de uma vez na mesma emissora, razão pela qual os representantes terão direito de resposta pelo tempo da veiculação da ofensa, nunca inferior a um minuto, em cada emissora citada na exordial, bem como em cada bloco de audiência indicado, por conta da presunção de diversidade de público alvo e do alcance midiático.

No entanto, não se nos antolha proporcional e, por conseguinte, justificável, que se utilize o tempo de um minuto para cada inserção de trinta segundos, quando ela se repete algumas vezes no mesmo bloco. A resposta de um minuto tornar-se-ia superior à ofensa e obrigaria o eleitor a submeter-se a reiterados esclarecimentos, desvirtuando-se a finalidade da propaganda eleitoral.

Neste sentido, esta C. reiteradamente já decidiu: Representação nº 4367-50.2014.6.26.0000. Des. Cauduro Padin, j. 01.10.14; Representação nº 4435-97.2014.6.26.0000, Juiz Marcelo Coutinho Gordo, j. 02.10.14, e também o C. TSE: Representação nº 3520-13.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, j. 20.10.2010.

5. Ante o exposto, **julgo procedente** a representação para conceder o direito de resposta no espaço destinado à propaganda dos representados, modalidade inserção, pelo mesmo veículo de comunicação da ofensa e nos mesmos blocos de audiência, assim definidos:

a) SBT: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a duas inserções de 30 segundos somadas, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;



b) TV Globo: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a duas inserções de 30 segundos somadas, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;

c) TV Cultura: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a duas inserções de 30 segundos somadas, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;

d) TV Bandeirantes: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a uma inserção, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;

e) Rede TV: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a duas inserções de 30 segundos somadas, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;

f) TV Record: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a uma inserção, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção;

g) TV Gazeta: 1 (um) minuto no Bloco 1 (das 05h às 11h) – referente a duas inserções de 30 segundos somadas; 1 (um) minuto no Bloco 2 (das 11h às 18h), referente a duas inserções de 30 segundos somadas, e 1 (um) minuto no Bloco 3 (das 18h às 24h) referente a uma inserção.

Observa-se que a resposta deverá dirigir-se aos fatos aqui impugnados, sob pena de subtração do tempo idêntico do respectivo programa eleitoral.

Anote-se que, além das partes, devem ser intimadas as emissoras citadas acima.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**AFONSO CELSO DA SILVA**  
**Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral**

(assinado digitalmente)

---

[ 1 ]  
<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016>

